



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 149/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.001428/2005-40 – Vol. I

Autuado: DUIPE MADEIRAS LTDA

O presente processo foi iniciado com a lavratura do auto de infração nº 251894/D – Multa, de 18/07/2005, em desfavor de Duípe Madeiras Ltda, por “*adquirir 295,00m3 de madeira serrada com ATPF falsificada. Obs.: referente às entradas do mês 05/2005*”, em Buritis/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi fixada em R\$118.000,00,00.

Acompanham o auto infracional: Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Comunicação de Crime.

A defesa foi juntada às fls. 16-23, em 08/08/2005. Na ocasião, a autuada afirmou, em síntese, que desconhecia a falsidade das ATPFs; que a falsidade pode ser comprovada apenas por meio de perícia técnica; que a falta de perícia leva à nulidade da autuação; que a punição deveria recair sobre o autor da falsificação.

Em **07/06/2006**, o Superintendente do Ibama/RO homologou o auto de infração (fls. 33).

O recurso dirigido à presidência do Ibama foi interposto em 10/10/2006 (fls. 37-42). O Presidente concluiu pela sua improcedência, com a consequente manutenção do auto de infração em **09/01/2007** (fls. 60).

A notificação da decisão foi recebida em 02/04/2007 (AR às fls. 70).

O recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente foi interposto em 20/07/2007 (fls. 72-77), conhecido e, no mérito, improvido em **07/03/2008** (fls. 87).

A notificação referente à decisão acima foi recebida em 04/05/2012 (fls. 117) e o recurso ao Conama foi interposto em 10/05/2012 (fls. 118-135), por meio de advogado (procuração às fls. 24 e substabelecimento às fls.53). Na ocasião, a empresa repetiu os argumentos da defesa, reiterando que não poderia saber que as ATPFs eram falsas e que o próprio fiscal do Ibama só percebeu o falsificação muito tempo depois. Ademais, questionou a competência do Ibama para a lavratura da multa, alegou a prescrição da cobrança do débito, a falta de motivação do ato, o desrespeito ao devido processo legal e a inconstitucionalidade do Dec. 3.173/1999.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 22/06/2012 (fls. 139).

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do Dconama

Brasília, 03 de setembro de 2012.

